



**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.**

Dispõe sobre normas de aperfeiçoamento da segurança de aplicativos bancários móveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece medidas para melhorar a segurança dos aplicativos utilizados para acesso aos serviços bancários em dispositivos móveis.

**Artigo 2º** - Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de pagamento que operam serviços por meio de aplicativos móveis devem implementar um sistema de "senha de emergência".

**Artigo 3º** - A "senha de emergência" será utilizada exclusivamente em situações em que o usuário estiver sendo coagido a realizar transações bancárias ou financeiras por criminosos.

§ 1º - A "senha de emergência" permitirá ao usuário enviar um alerta direto à instituição financeira informando que está sob coação ou ameaça.

§ 2º - As instituições financeiras devem notificar imediatamente as autoridades competentes após receberem um alerta de emergência.

§ 3º - A utilização da senha de emergência não impedirá a realização do serviço solicitado pelo usuário.

**Artigo 4º** - O usuário que utilizar a senha de emergência deve, dentro de 48 horas, apresentar um boletim de ocorrência emitido pelo órgão competente à instituição financeira para comprovar o crime.

**Parágrafo Único.** As instituições financeiras devem disponibilizar canais de comunicação específicos para recebimento dos boletins de ocorrência.

**Artigo 5º** - As instituições financeiras devem implementar serviços de geolocalização dos dispositivos móveis dos usuários que utilizaram a senha de emergência.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**Lucas Calil**  
DEPUTADO ESTADUAL

§ 1º - Ao utilizar a senha de emergência, o usuário autoriza o compartilhamento da geolocalização com as autoridades e instituições financeiras para garantir sua segurança

§ 2º - Os bancos devem compartilhar as informações de geolocalização com as autoridades competentes.

**Artigo 6º** - As instituições financeiras têm um prazo de 60 dias após a publicação desta Lei para se adequarem.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, a fim de garantir a efetividade da medida.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, em                      de                      de 2024, 135º da República.

  
**Lucas Calil**  
**Deputado Estadual**





## JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico tem revolucionado a maneira como lidamos com as transações financeiras, principalmente com a introdução de métodos como o Pix e cartões de crédito/débito. Entretanto, esse progresso também trouxe consigo desafios significativos em termos de segurança, com um aumento preocupante nos golpes e fraudes envolvendo esses meios de pagamento.

O Pix, em particular, pela sua praticidade e rapidez nas transferências, tornou-se alvo para golpistas que se aproveitam de falhas de segurança ou da desatenção dos usuários para aplicar golpes, como a clonagem de chaves Pix por meio de técnicas de *phishing*. Da mesma forma, a clonagem de cartões, apesar de ser um problema antigo, continua a persistir, com criminosos utilizando dispositivos como os conhecidos "chupa-cabra" para capturar informações sensíveis dos cartões e realizar transações fraudulentas.

Diante desse cenário preocupante, torna-se imprescindível a implementação de medidas eficazes de prevenção e proteção para garantir a segurança das transações financeiras dos cidadãos. A conscientização dos usuários sobre práticas seguras, como evitar compartilhar informações pessoais ou senhas em mensagens suspeitas e verificar regularmente os extratos financeiros, é fundamental para mitigar os riscos de golpes.

Além disso, as instituições financeiras desempenham um papel crucial na prevenção de fraudes, investindo em tecnologias avançadas de segurança e educando os clientes sobre práticas seguras no uso dos serviços financeiros.

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta eficaz a esses desafios, promovendo melhorias na segurança das transações financeiras realizadas por meio de tecnologias como o Pix e os cartões de crédito/débito. A aprovação deste projeto é fundamental para garantir transações mais seguras e confiáveis para todos os cidadãos, promovendo assim a proteção do consumidor e o fortalecimento do sistema financeiro como um todo.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390031003000340032003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS PINHEIRO BRANDAO CALIL** em 25/03/2024 10:54

Checksum: **65359A78714619DFD6B30505AAC4F56A3A7DA12122F8153425A80CD9B1EE15**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390031003000340032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.